

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE
ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER.**

**REF.: RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO –
FORMA PRESENCIAL Nº 012/2025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138/2024

J. CASTRO EDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.557.787/0001-85, com sede em Boa Vista/RR, por intermédio de sua representante legal **Sra. Jucicléia Castro Eda**, devidamente credenciada nos autos deste procedimento licitatório, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 13 e seguintes do Edital regente do certame e no art. 90 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/CAER, apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante **PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS EPP**, CNPJ nº 84.025.915/0001-41, **em face da decisão que a desclassificou dos Lotes 01 e 02 do certame em epígrafe, fundamentada na Nota Técnica nº 001/2026 e reiterada na Ata da Quarta Sessão Pública realizada em 08/07/2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, ao final, o seu conhecimento, recebimento e o consequente não provimento do recurso, com a manutenção da Recorrida como legítima vencedora do Lote I.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Na Ata da Quarta Sessão Pública, realizada em **08/07/2026**, restou consignado que, manifestada a intenção recursal pela licitante **Patrocínio Batista dos Santos – EPP**, foi assegurado o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, findo o qual se abriria, para as demais licitantes, **prazo de igual duração para apresentação de contrarrazões. O recurso foi protocolado em 14/07/2026, e as presentes**

contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal e editalício assegurado à Recorrida, restando atendido o pressuposto de tempestividade.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O certame em epígrafe tem por objeto a **contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza mecanizada das caixas de areia, poços de sucção e gradeamento das Unidades Elevatórias de Esgoto de Boa Vista, Mucajaí e Bomfim/RR, dividido em 02 (dois) Lotes distintos e independentes — Lote I (Região Sul de Boa Vista e Município de Bomfim/RR) e Lote II (Região Norte de Boa Vista e Município de Mucajaí/RR) —, conforme item 4 do Termo de Referência (Anexo I) e demais anexos técnicos.**

Na sessão pública realizada em 18/12/2025 (Primeira Ata), participaram do certame as licitantes **BETACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, J. CASTRO EDA LTDA e PATROCÍNIO BATISTA DOS SANTOS – EPP**, com propostas iniciais de R\$ 1.869.080,28 (Lote I) e R\$ 1.288.221,96 (Lote II) para a ora Recorrida.

Na sessão de 12/02/2026 (Segunda Ata), a área técnica da CAER, por meio da Nota Técnica nº 001/2026, **concluiu que as propostas de BETACOM e J. CASTRO EDA ATENDIAM às exigências técnicas e editalícias, ao passo que a proposta da ora Recorrente foi tida como em DESACORDO com as exigências editalícias**, por conter, em sua Planilha Orçamentária, **item não previsto no modelo elaborado pela CAER**. Prosseguida a fase de lances, a Recorrida sagrou-se provisoriamente classificada em primeiro lugar no Lote I, com lance de R\$ 1.867.000,00.

Na sessão de 25/06/2026 (Terceira Ata), a Nota Técnica nº 003/2026 confirmou que a proposta ajustada da Recorrida atendia integralmente às exigências técnicas, sem qualquer divergência entre a Planilha Orçamentária, o detalhamento do BDI e as composições de custos unitários — todos consistentemente elaborados com o percentual de BDI de 28,50%, tal como aprovado no Anexo IV do Edital (Composição Analítica do BDI – Desonerado). Naquela mesma sessão, a **RECORRIDA foi declarada classificada em primeiro lugar no Lote I (R\$ 1.866.999,96) e regularmente HABILITADA**, após análise de toda a documentação do Envelope nº 02.

Por fim, na **Ata da Quarta Sessão Pública (08/07/2026)**, a Agente de Licitação consolidou o resultado do certame, **declarando a J. CASTRO EDA LTDA vencedora do Lote I (R\$ 1.866.999,96)** e a **BETACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora do Lote II (R\$ 1.285.999,92)**, após regular saneamento de inconsistência de BDI identificada na proposta desta última. Naquela ocasião, apenas a Recorrente manifestou intenção de recorrer, dando origem ao recurso ora impugnado; a Recorrida, ao contrário do quanto sustentado no recurso, sequer teve qualquer aspecto de sua proposta ou habilitação questionado pela área técnica em nenhuma das quatro sessões públicas realizadas.

III – DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

III.1 – Da legitimidade da exigência de padronização das planilhas orçamentárias e da vinculação ao instrumento convocatório

O cerne do recurso interposto pela Patrocínio Batista dos Santos – EPP consiste em atribuir à Administração a responsabilidade por suposta contradição entre os documentos técnicos do certame, **argumentando que o item 2.1.15 (Elevatória Equatorial) constaria do Edital, do Termo de Referência e dos Anexos A e C, mas teria sido "suprimido" do Anexo III — a Planilha Orçamentária padrão elaborada pela CAER.**

Ocorre que a Planilha Orçamentária constante do Anexo III não é um documento meramente informativo ou redundante: trata-se do instrumento vinculante e obrigatório para a formação e apresentação das propostas comerciais, conforme item 5.1.1 do Termo de Referência, que exige expressamente que a licitante apresente "a proposta de preços contendo os preços unitários e totais dos itens que compõem o serviço", acompanhada da composição de custos, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais — tudo em estrita conformidade com o modelo oficial.

A padronização das planilhas de preços não constitui rigor formal desprovido de função: é pressuposto indispensável ao julgamento objetivo das propostas, corolário do princípio da isonomia (art. 31 da Lei nº 13.303/2016) e da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que permite à Administração comparar, item a item, os

valores ofertados pelas licitantes em bases idênticas. Admitir que cada licitante inclua, por conta própria, itens estranhos ao modelo oficial — ainda que sob a alegação de encontrarem amparo em outros documentos técnicos — comprometeria a comparabilidade das propostas e abriria margem para a manipulação de valores unitários entre itens, em prejuízo direto da competitividade e da lisura do certame.

Nesse contexto, a análise da área técnica, **consubstanciada na Nota Técnica nº 001/2026**, não incorreu em rigor formal excessivo, mas sim resguardou o núcleo essencial da igualdade de condições entre as licitantes, elemento que a própria Recorrente reconhece como fundamental ao afirmar, em seu recurso, a necessidade de "julgamento objetivo do certame".

III.2 – Da preclusão administrativa pela ausência de impugnação tempestiva ao edital

Ainda que se admitisse, para fins de argumentação, a existência de eventual contradição entre os anexos técnicos do Edital — o que se admite apenas **ad argumentandum** —, tal vício seria identificável desde a publicação do instrumento convocatório, momento processual próprio para sua arguição, nos termos do item 13 do Edital e do art. 45 e seguintes do RILC/CAER.

A **Recorrente**, contudo, **não impugnou o Edital tempestivamente**, apenas suscitando o suposto vício após ser desclassificada, em nítida tentativa de rediscutir, a destempo, regra editalícia da qual já tinha ciência inequívoca desde o início do certame — o que atrai a preclusão administrativa e afasta a alegação de nulidade superveniente. Tal circunstância foi expressamente reconhecida pelo Poder Judiciário, como se demonstrará no Capítulo IV destas contrarrazões.

III.3 – Da presunção de legitimidade do ato administrativo e da correção da análise técnica

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, cabendo à parte que os impugna o ônus de desconstituí-los mediante prova robusta e inequívoca — o que não se verifica no caso em exame. **A Nota Técnica nº 001/2026 foi exarada pela Gerência de Projetos e Obras – GPO, órgão técnico com atribuição legal para a análise de conformidade das propostas comerciais com as**

especificações do Termo de Referência, no exercício de sua competência técnica, e não foi infirmada por qualquer elemento de prova apto a demonstrar erro, desvio de finalidade ou arbitrariedade na sua conclusão.

A consistência e o rigor técnico da atuação da área técnica da CAER, aliás, ficam evidenciados pela própria **Nota Técnica nº 003/2026**, exarada na sessão de **25/06/2026**, na qual o mesmo critério de conformidade entre **BDI, detalhamento e composições de custos foi aplicado a todas as licitantes remanescentes, inclusive à empresa Betacom Comércio e Serviços Ltda, vencedora do Lote II, que teve sua proposta submetida a diligência para regularização de inconsistência entre o percentual de BDI adotado na planilha orçamentária (28,00%) e o utilizado nas composições de custos unitários (28,50%).** Tal episódio demonstra, de forma inequívoca, que a análise técnica da CAER pautou-se por critérios objetivos e isonômicos, aplicados de forma uniforme a todas as participantes, e não por qualquer tratamento discriminatório em desfavor da Recorrente.

Registre-se, por oportuno, que a proposta da ora Recorrida foi minuciosamente conferida pela Agente de Licitação em conjunto com o responsável técnico, **Engenheiro Civil Fábio Henrique Dias Santos (CREA 090669555-4)**, tendo sido constatada a integral consistência entre a Planilha Orçamentária e as composições de custos, ambas elaboradas com o percentual de BDI de 28,50% aprovado no Anexo IV do Edital — circunstância que reforça a lisura e a exatidão técnica da proposta vencedora do Lote I.

III.4 – Da improcedência da alegação de violação à autonomia dos lotes

Sustenta a Recorrente que a desclassificação, **aplicada indistintamente aos Lotes I e II, feriria a autonomia jurídica entre os lotes, na medida em que o único fundamento apontado pela Nota Técnica nº 001/2026 — a inserção do item 2.1.15 — referir-se-ia exclusivamente à Planilha Orçamentária do Lote II.**

Tal argumento, contudo, não socorre a pretensão recursal. **A avaliação da conformidade técnica das propostas comerciais compete privativamente à área técnica da CAER**, no exercício de sua discricionariedade técnica, cabendo à Administração — e não à licitante ou a terceiros — determinar a extensão e o alcance de eventual inconformidade constatada na elaboração das planilhas de preços apresentadas por cada licitante. A mera alegação de que **"NENHUMA IRREGULARIDADE**

ESPECÍFICA" teria sido apontada quanto ao **Lote I não é suficiente para desconstituir a conclusão técnica da Administração**, tampouco dispensa a Recorrente do ônus de comprovar, de forma inequívoca, que sua planilha para o Lote I reproduziu com absoluta fidelidade a estrutura, a numeração e os quantitativos do Anexo III — prova que não veio aos autos recursais, limitando-se a Recorrente a alegações genéricas em seu próprio benefício.

De todo modo, ainda que se reconhecesse a autonomia entre os lotes para fins de julgamento individualizado — hipótese que se admite apenas a título de argumentação subsidiária, sem prejuízo do quanto já demonstrado —, tal reconhecimento em nada afetaria a posição da ora Recorrida, **regularmente classificada e habilitada como vencedora exclusiva do Lote I**, matéria que sequer é objeto de controvérsia legítima nestes autos, uma vez que nenhuma inconformidade foi apontada, em qualquer momento do certame, quanto à proposta e à habilitação da J. Castro Eda Ltda.

III.5 – Da inaplicabilidade, ao caso concreto, do dever de diligência e saneamento prévio

O art. 56, § 2º e inciso VI, da Lei nº 13.303/2016, **invocado pela Recorrente, autoriza o saneamento de desconformidades apenas quando estas não alterem a substância da proposta e possam ser acomodadas aos termos do edital sem prejuízo à isonomia entre os licitantes. NÃO É ESSA, CONTUDO, A HIPÓTESE DOS AUTOS.**

A inclusão de item de custo **ESTRANHO** ao **modelo oficial de Planilha Orçamentária** repercute diretamente no **valor total da proposta comercial ofertada**, alterando substancialmente sua composição e **comprometendo a comparabilidade objetiva entre os preços apresentados pelas licitantes** — não se tratando, portanto, **DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL OU DE SIMPLES OMISSÃO DOCUMENTAL** passível de saneamento a posteriori, sob pena de se conferir à Recorrente a possibilidade de alterar, após a fase de lances, elemento substancial de sua proposta comercial, em evidente prejuízo à isonomia e à segurança jurídica do certame, em favor das demais licitantes que se ativeram rigorosamente ao modelo editalício.

III.6 – Da suficiência da motivação técnica

Por fim, quanto à tese subsidiária de nulidade por deficiência de motivação, **tem-se que a Nota Técnica nº 001/2026 identificou, de forma clara e objetiva, o fundamento fático da desclassificação — a divergência entre a Planilha Orçamentária apresentada pela Recorrente e o modelo oficial constante do Anexo III** —, sendo tal motivação suficiente para permitir à licitante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que a própria Recorrente demonstrou, em seu recurso, pleno conhecimento do fundamento da desclassificação e apresentou defesa técnica pormenorizada a seu respeito. A suficiência da motivação, para os fins do art. 37, caput, da Constituição Federal, não exige exaurimento redacional, mas sim clareza quanto às razões determinantes da decisão administrativa — requisito plenamente atendido no caso concreto.

IV – DO REFORÇO DECISÓRIO PELA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU A TUTELA RECURSAL

Não é demais destacar que a mesma controvérsia ora reapresentada em sede de recurso administrativo já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, por iniciativa da própria Recorrente, que impetrou o Mandado de Segurança nº 0808716-29.2026.8.23.0010 perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, cuja segurança foi **DENEGADA** por **sentença de 30/05/2026**.

Interposto o respectivo Agravo de Instrumento nº 9000764-06.2026.8.23.0000, perante a Egrégia Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a Desembargadora Relatora Tânia Vasconcelos **INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS**, consignando fundamentos que se aplicam integralmente ao presente recurso administrativo, a saber:

(i) que a padronização das propostas é essencial para o julgamento objetivo do certame, e que a inclusão de itens estranhos à planilha orçamentária referencial dificulta a comparação equânime entre os competidores, podendo, em tese, ferir a isonomia;

(ii) que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, não fragilizada de plano pela documentação apresentada pela ora Recorrente;

(iii) que a Recorrente não impugnou o edital tempestivamente, vindo a questionar os supostos vícios apenas após o resultado desfavorável na fase de propostas; e

(iv) que a controvérsia envolve a interpretação de exigências técnicas e a adequação de propostas, matéria que demanda dilação probatória ou, ao menos, o exercício do contraditório perante a autoridade administrativa competente.

Tais fundamentos, exarados por autoridade judicial imparcial no exame da mesma matéria de fundo, **corroboram integralmente a legalidade e a regularidade do ato de desclassificação praticado pela CAER**, evidenciando que o recurso administrativo ora impugnado carece de fumaça do bom direito apta a ensejar sua reforma, e reforçam a conclusão de que a pretensão recursal não comporta acolhimento nesta via administrativa.

V – DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Requer a Recorrente, em seu petitório, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, com a paralisação do certame até seu julgamento definitivo. Tal pretensão, contudo, não merece acolhida.

A suspensão do certame, já em fase avançada de conclusão — com quatro sessões públicas realizadas ao longo de mais de sete meses de trâmite, propostas dentro dos valores estimados pela CAER e licitantes regularmente habilitadas —, representaria dano concreto ao interesse público, notadamente à continuidade da prestação dos serviços essenciais de limpeza mecanizada das Unidades Elevatórias de Esgoto, cuja finalidade precípua, nos termos do item 2 do Termo de Referência, é evitar imprevistos que possam prejudicar a população em razão de falhas nos sistemas de tubulações, válvulas, bombas e demais equipamentos das Elevatórias.

Ademais, a própria decisão judicial já referida reconheceu a ausência de periculum in mora apto a justificar a paralisação do certame, por não restar demonstrada urgência que não pudesse aguardar o julgamento definitivo do mérito — entendimento que se aplica, com igual ou maior razão, ao presente recurso administrativo, cujo trâmite não deve obstar o regular prosseguimento das fases de adjudicação e homologação em relação ao Lote I, objeto não impugnado quanto a qualquer vício próprio.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrida:

a) o conhecimento e recebimento das presentes **Contrarrrazões**, por serem próprias e tempestivas;

b) no mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela licitante **Patrocínio Batista dos Santos – EPP**, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão consubstanciada na Nota Técnica nº 001/2026 e reiterada na Ata da Quarta Sessão Pública de 08/07/2026;

c) por consequência, a **manutenção da J. CASTRO EDA LTDA como legítima classificada e habilitada vencedora do Lote I do certame (Região Sul de Boa Vista e Município de Bomfim/RR)**, com o regular prosseguimento e conclusão das fases de adjudicação e homologação em seu favor;

d) caso não seja o recurso administrativo indeferido por esta Agente de Licitação, que sejam as presentes contrarrrazões encaminhadas, em conjunto com o recurso, à autoridade superior competente, para decisão final, nos termos do item 13.7 do Edital.

J CASTRO EDA

Termos em que pede deferimento.

JUCICLÉIA CASTRO EDA

Representante Legal

J. CASTRO EDA LTDA

CNPJ nº 03.557.787/0001-85